



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Orís de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prestar **ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES** referente requerimento formalizado no mov. 391.1, dizendo e requerendo o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 391.1 a Recuperanda apresentou manifestação requerendo a baixa de indisponibilidades/penhora que recaem sobre imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR, bem como autorização judicial para onerar imóvel objetivando tomada de crédito (Financiamento DIP).

A Recuperanda vem aos autos, nesta oportunidade, prestar alguns esclarecimentos referente as indisponibilidades constatadas, mais especificamente, sobre a indisponibilidade constante na Averbação 10, advinda dos Autos n. 00231064320198160021, credor Banco Topázio S.A., contrato CCB 668736.

Referido contrato é garantido por cessão fiduciária de recebíveis (TICKET SOLUÇÕES).

Contudo, o contrato se sujeita a Recuperação Judicial, pelas seguintes razões:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Euriho Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Piero Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

I-DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM DETRIMENTO DA GARANTIA

O Banco Topázio S.A. ingressou com a EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO n. 0023106-43.2019.8.16.0021 em trâmite na 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, visando o recebimento do valor devido referente Cédula de Crédito Bancário n. CCB 668736.

A Exequente é instituição financeira de pequeno porte, sediada na cidade de Porto Alegre. Dentre os objetivos sociais da Exequente, destaca-se o de fomentar a atividade do pequeno e médio varejo. Como supermercados, postos de combustível e lojas de conveniência.

Em função do escopo do seu negócio, com o intuito de fomentar o negócio dos Executados, concedeu crédito no qual os Executados são solidariamente responsáveis perante o Exequente por dívida advinda do Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 668.736 (DOC. ANEXO).

Nos termos referido mútuo, Cédula de Crédito Bancário, foram disponibilizados os valores mencionados abaixo na data de 20/12/2018 em que os Executados confessaram serem devedores do Exequente; vencidos a partir de 20/04/2019a importância de R\$ 378.995,64 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais, sessenta e quatro centavos), que, por força do referido (CCB nº 668.736), deveria ter sido restituído ao Exequente mediante 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Ocorre que os devedores não honraram com o compromisso, realizando três pagamentos totais e um pagamento parcialmente, propiciando o vencimento antecipado da dívida desde a quarta parcela. Conforme planilha de cálculo / histórico do contrato anexa, demonstra o valor do débito atual a soma da importância de **R\$348.992,19 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, dezenove centavos)**, não honrados até o momento pelos Executados.

Ao ajuizar ação de execução, o credor abriu mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual, que afasta a aplicação do artigo 49, parágrafo 3º da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J55H FALDG N7DDL HRG.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Piero Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Destaca que os Tribunais têm assentado o entendimento de que se o credor fiduciário opta pelo ajuizamento de ação executiva em detrimento da garantia, este abre mão da garantia fiduciária e, por conseguinte, perde o privilégio do art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

Para satisfação de seu crédito, por meio de execução da garantia fiduciária, o credor deveria, necessariamente, se desejasse manter a posição de exclusão do procedimento concursal tendente à redefinição do conteúdo de obrigações privadas, atuar frente ao bem alienado em seu favor. A cessão fiduciária foi constituída com o propósito de se salvaguardar a posição do credor.

A cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação da garantia.

Nesse sentido, os recentes entendimentos de nossos Tribunais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Ajuizamento de execução individual. Renúncia às garantias fiduciárias. A constituição das garantias fiduciárias foi efetivada com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, a cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação destas garantias. Falta de individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária em afronta ao disposto nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei nº 4.728/65. A cessão fiduciária não pode ser oca e desprovida de conteúdo concreto. Não se pode ter como válida e eficaz garantia maculada pela total falta de elementos mínimos a permitir a identificação, como se o credor fiduciário pudesse, de maneira arbitrária, indicar o que é (ou não) abarcado como garantia. Crédito concursal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2034109-11.2020.8.26.0000; Ac. 13781870; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 23/07/2020; DJESP 28/07/2020; Pág. 1791) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FUNGÍVEIS. Decisão que acolheu a impugnação ao crédito apresentada pelo banco santander, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito. Hipótese de reforma. Ajuizamento de ação de execução pelo credor originário, banco santander. Renúncia às garantias fiduciárias. Crédito assume natureza quirografária. Hipótese de afastamento da extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, Lei nº 11.101/05. Art. 66-b, §5º, Lei nº 4.728/65, e art. 1.436, III e §1º, CC. Sub-rogação convencional do crédito a terceiro pelo credor originário. Art. 349 do CC. Credor originário que já havia





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Piero Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

renunciado às garantias e não poderia, portanto, transferi-las à credora sub-rogada. Rejeição da impugnação que se impõe no caso concreto. Crédito submetido à recuperação judicial. Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2119262-46.2019.8.26.0000; Ac. 12969810; Monte Mor; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 09/10/2019; DJESP 17/10/2019; Pág. 2818) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Decisão que rejeitou a impugnação ao crédito apresentada pelas recuperandas. Hipótese de acolhimento. Ajuizamento de ação de execução pelo credor. Renúncia à garantia fiduciária que é inequívoca no caso concreto. Crédito assume natureza quirografária. Extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, Lei nº 11.101/05, afastada. Art. 66 - B, §5º, Lei nº 4.728/65, e art. 1.436, III e §1º, CC. Recurso provido. (TJSP; AI 2100475-37.2017.8.26.0000; Ac. 11307441; Sumaré; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 26/03/2018; DJESP 05/04/2018; Pág. 2655) (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO COMO QUIROGRAFÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. Cessão fiduciária de créditos constituída irregularmente. Ausência de individualização dos bens oferecidos em garantia. Possibilidade de constituição da garantia fiduciária sobre bens móveis e fungíveis. Constituição regular da garantia. Ajuizamento de ação de execução. Desprezo da garantia fiduciária. Caracterização da renúncia À garantia fiduciária. Crédito concursal. Natureza quirografária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2176617-82.2017.8.26.0000; Ac. 10981667; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 16/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 2861) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dos Ilustres Doutrinadores Alexandre Correa Nasser de Melo e Daniel Carnio Costa¹:

(...) Deve-se observar que a execução só cabe em caso de direito real de garantia (hipoteca ou penhor). No direito real em garantia (alienação ou cessão fiduciária), não há expropriação do bem onerado, mas sim a consolidação da propriedade no patrimônio do credor. Deste modo, o credor fiduciário não tem direito à execução sobre o bem onerado. Se requerer a execução sobre outro bem, é porque a garantia se exauriu.

¹ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 147p.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Ou seja, os créditos previstos no art. 49, parágrafo 3º, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, caso o credor opte por ingressar com execução em detrimento da garantia, tal crédito passa a ser concursal, sujeito a Recuperação Judicial.

Desta forma, a Cédula de Crédito Bancário 668736 se sujeita a presente Recuperação Judicial, não havendo qualquer motivo para que seja mantida indisponibilidade constante na Av. 10 da matrícula n. 19.563.

II- DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA PRESTADA

Além de que, outro fator determinante para a sujeição da Cédula de Crédito Bancário-668736 ao procedimento recuperacional é o fato de que não houve a individualização da garantia prestada.

A simples menção da existência de cessão fiduciária de direitos creditórios é insuficiente para constituir a garantia.

No caso do contrato 668736, não existe qualquer termo que individualizou a garantia prestada.

Sem falar que créditos a performar não podem ser objeto de garantia. Explica-se:

Quando celebrado o contrato, não tinha a empresa requerente efetiva propriedade sobre estes créditos, que sequer existiam, de modo que não poderia aliená-los e tampouco oferecê-los a garantia constituída.

Ora, a lei civil exige que a constituição de garantia pressupõe a possibilidade de alienação, conforme artigo 1.420:

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

Frise-se, a empresa não detém livre disposição sobre estes bens, que sequer existem e, por isso, não poderiam ter sido objeto de cessão.

Aqui evidente que a garantia não observa o princípio da especialização, que exige a perfeita individualização do valor garantido ao passo que sequer pode ser confirmada a existência de tal crédito, que pode, ou não, vir a existir.

Desta forma não há como se considerar que tenha havido especificidade e nem individualização do objeto da garantia, de forma que não demonstrou a Instituição Financeira sua posição de proprietária fiduciária para fins de incidência do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Prevê o art. 27, parágrafo único, da Lei 10.931/2004:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Orús de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Piero Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída,
Parágrafo único. A garantia será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.728/1965, em seu art. 66-B regula a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos fungíveis e infungíveis, desde que o credor fiduciário seja instituição financeira, dispondo que:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Estabelecendo o parágrafo 4º do citado artigo que: “§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997”.

O citado art. 18 da Lei n. 9.514/1997 dispõe em seu inciso IV que é necessária, no contrato de cessão fiduciária em garantia, além de outros elementos, “**a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**”. (grifo nosso)

Por consequência, relativamente a Cédula de Crédito Bancário n. 668736 não há como se considerar que tenha sido regularmente constituída garantia com cessão fiduciária de recebíveis, pois não há individualização e especialização a permitirem a inequívoca identificação do objeto da garantia, devendo ser afastado o disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, segue recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tribunal referência em se tratando de Recuperação Judicial e Falência, sobre o tema:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. **Ajuizamento de execução individual. Renúncia às garantias fiduciárias. A constituição das garantias fiduciárias foi efetivada com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, a cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação destas garantias. Falta de individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária em afronta ao disposto nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei nº 4.728/65. A cessão fiduciária não pode ser oca e desprovida de conteúdo concreto. Não se pode ter como válida e eficaz garantia maculada pela total falta de elementos mínimos a permitir a identificação, como se o***





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

credor fiduciário pudesse, de maneira arbitrária, indicar o que é (ou não) abarcado como garantia. Crédito concursal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2034109-11.2020.8.26.0000; Ac. 13781870; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 23/07/2020; DJESP 28/07/2020; Pág. 1791) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de recebíveis. Ausência de especialização e individualização da garantia. Não demonstrada a regular constituição da cessão fiduciária sobre recebíveis. Improcedência da impugnação. Mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2105108-23.2019.8.26.0000; Ac. 13014812; Barueri; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 09/10/2019; DJESP 05/11/2019; Pág. 2013) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. INSTRUMENTO PARTICULAR JUNTADO SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, COM REFERÊNCIA GENÉRICA AS GARANTIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058711-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 08/10/2018) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Créditos originário de contrato de abertura de crédito fixo garantida por cessão fiduciária – Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito ausente – Cessão de recebíveis indeterminados, sem a mínima discriminação e dados básicos que pudessem identificá-los – Garantia que não foi regularmente constituída – Crédito que se submete aos efeitos do processo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107452-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018) (grifo nosso)

Assim, considerando que não houve individualização dos objetos das garantias, a Instituição Financeira não deve ser considerada proprietária fiduciária para fins de incidência do artigo 49, §3º da LRF.

Assim, afastado o privilégio legal da extraconcursalidade (art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005), pelo descumprimento do requisito legal previsto pelo art. 18, IV, da Lei Federal n. 9.514/1997 (aplicável em razão do art. 66-B, §4º, da Lei n. 4.728/1965), o crédito referente a Cédula de Crédito Bancário n. 668736 se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser autorizado cancelamento da averbação 10, constante na matrícula 19.563 do CRI de Realeza/PR.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

III- REQUERIMENTOS

Desta forma, apresenta os **esclarecimentos complementares**, ratificando os argumentos expostos no mov. 391.1, requerendo a intimação da Administradora Judicial para que tome conhecimento da presente, bem como:

a) autorização judicial para que seja formalizado financiamento DIP (*Debtor in Possession Financing*) e alienado fiduciariamente imóvel de matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR, como meio de suprir a falta de fluxo de caixa da empresa em Recuperação Judicial, objetivando a concessão de crédito rotativo através do fornecimento de combustíveis para manter a Recuperanda com a competitividade que o mercado exige;

b) considerando que as indisponibilidades e penhora constantes na matrícula n. 19.563 se referem a créditos sujeitos a Lei 11.101/05, requer seja determinado por este Juízo, com fulcro no art. 6º, inciso III, da LRF, o cancelamento das averbações de indisponibilidade bem como da penhora que recai sobre o referido imóvel, possibilitando a Recuperanda oferecer imóvel em garantia quando da formalização do financiamento DIP;

c) por fim, requer expedição de ofício ao CRI de Realeza/PR (Rua Belém, 2527 - Centro Cívico, Realeza - PR, 85770-000), para que proceda o cancelamento das referidas averbações de indisponibilidade e penhora referente matrícula 19.563.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cascavel/PR, 03 de setembro de 2021.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogada- OAB-PR 14162

Luana Alexandre
Advogada- OAB-PR 69.592



TERMO DE ADITAMENTO E RATIFICAÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO: RENEGOCIAÇÃO
VIA: NEGOCIÁVEL (CREDOR) NÃO NEGOCIÁVEL (EMITENTE)

Contrato N°: **668736** Emitido em 20/12/2018 Local de Emissão: Porto Alegre

CREDOR: BANCO TOPÁZIO S.A., com sede na Rua 18 de Novembro, nº 273, conjunto 801, Bairro Navegantes, CEP 90.240-040, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob nº. 07.679.404/0001-00.

A) EMITENTE/DEVEDOR:

Razão Social: STOPETROLEO SA COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO

CNPJ: 09.160.226/0039-05

Endereço: RUA SARANDI 96 /TOLEDO - PR - CEP 85900030

Representante legal: NAO CONSTA

Banco: 082 Agência: 0001 Conta Corrente: 2058261 Conta Vinculada: 2058279

AVALISTA

1. HELIO JOAO LAURINDO
CPF: 241.457.349-04

2. JEFFERSON JHONY LAURINDO
CPF: 858.464.499-72

B) CREDITO ORIGINAL CONCEDIDO:

Contrato	Valor Total da Cédula	Prazo Original	Parcelas	Taxa	Saldo Devedor
22165	1.036.871,28	720	24	1,90%	378.995,64

C) RENEGOCIAÇÃO:

i. Data e Local da Renegociação: Porto Alegre, 20/12/2018

ii. Novo Prazo Concedido (dias): 720

iii. Quantidade de Parcelas Renegociadas: 24

iv. Novo Vencimento: 20/12/2020

v. Valor Total Renegociado: R\$ 378.995,64

vi. Encargos Pré Fixados - Taxa de juros: 1,90% ao mês - Taxa anual equivalente: 25,34% ao ano

vii. Valor dos Juros: R\$ 96.483,72

viii. Encargos Pós-Fixados:

ix. IOF (Imposto s/ Operação de Crédito): R\$ 0,00

x. TAC: R\$ 0,00

xi. Tarifas:

xii. Periodicidade de Capitalização: mensal

xiii. Custo Efetivo Total (CET): R\$ 25,32

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1	20/01/2019	19.811,64
2	20/02/2019	19.811,64
3	20/03/2019	19.811,64
4	20/04/2019	19.811,64
5	20/05/2019	19.811,64

6	20/06/2019	19.811,64
7	20/07/2019	19.811,64
8	20/08/2019	19.811,64
9	20/09/2019	19.811,64
10	20/10/2019	19.811,64
11	20/11/2019	19.811,64
12	20/12/2019	19.811,64
13	20/01/2020	19.811,64
14	20/02/2020	19.811,64
15	20/03/2020	19.811,64
16	20/04/2020	19.811,64
17	20/05/2020	19.811,64
18	20/06/2020	19.811,64
19	20/07/2020	19.811,64
20	20/08/2020	19.811,64
21	20/09/2020	19.811,64
22	20/10/2020	19.811,64
23	20/11/2020	19.811,64
24	20/12/2020	19.811,64
Valor Total:		475.479,36

D) LOCAL DE PAGAMENTO: Porto Alegre / RS

Pelo presente Termo de Aditamento e Ratificação, o Emitente qualificado no item (A) e seus Avalistas devidamente qualificados na Cédula de Crédito Bancário/Contrato, declaram que pagarão a dívida ora renegociada, no valor e vencimento pactuados, ao CREDOR - BANCO TOPÁZIO S.A., com sede na Rua 18 de Novembro, nº 273, conjunto 801, Bairro Navegantes, CEP 90.240-040, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob nº. 07.679.404/0001-00, ou à sua ordem, na praça de Porto Alegre/RS, em moeda corrente nacional, quantia total, certa, líquida e exigível estabelecida no item (C-v), acrescida dos encargos financeiros, tributários e despesas previstas, valor este correspondente ao saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou ora renegociado, apurado nos termos deste título de crédito e na forma da legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULAS DA CONFISSÃO DE DÍVIDA E ADITAMENTO

Cláusula Primeira: o Emitente e Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s) confessam e reconhecem, expressamente, que possui uma dívida líquida e certa, vencida e não paga, junto ao ora Credor, originária da Cédula de Crédito Bancário ora aditada e ratificada, conforme item B acima, a qual será paga nas condições previstas nos itens (C, D e E) deste instrumento.

Cláusula Segunda: ficará a critério do Credor a retenção na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) do Emitente ou Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s) no valor correspondente a 1 (uma) parcela devida pelo Emitente no âmbito da CCB até a liquidação da operação, condicionada a avaliação prévia quanto a suficiência e exequibilidade dos direitos creditórios cedidos no decorrer da operação.

Cláusula Terceira: ocorrendo o atraso no pagamento dos valores devidos pelo Emitente previstos neste aditamento, o Emitente e Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s) estarão automaticamente em

mora, independente de qualquer notificação ou aviso judicial ou extrajudicial. Neste caso, o valor devido sofrerá atualização monetária segundo o índice positivo acumulado no período, com base no IGPM/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, e será acrescido de (i) JUROS REMUNERATÓRIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com capitalização mensal "pro rata tempore" e com base na taxa de juros fixada no item [C] desta Cédula de Crédito Bancário, (ii) JUROS MORATÓRIOS de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata tempore", e (iii) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) ou percentual máximo admitido pela legislação, aplicada sobre o total apurado e demais encargos previstos na CCB, sem prejuízo da aplicação de demais encargos ou impostos incidentes de acordo com a legislação e as normas do Banco Central do Brasil. Serão acrescidos ao valor do débito, honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total devido. Se o recebimento se der de forma judicial, serão acrescidos honorários advocatícios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do débito total.

Cláusula Quarta: o não pagamento do valor devido, na forma e condições ajustadas neste instrumento, autoriza o Credor a utilizar imediatamente todos os procedimentos legais e judiciais para receber o seu crédito, podendo valer-se do processo de execução para o seu recebimento.

Cláusula Quinta: o Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s) devidamente qualificados na Cédula de Crédito Bancário e os que abaixo subscrevem, responderão solidariamente ao Emitente por todas as obrigações decorrentes deste instrumento, na qualidade de devedores principais e solidários.

Cláusula Sexta: o presente aditamento e confissão de dívida têm caráter irrevogável e irretratável, não implicando novação (criação de nova dívida), obrigando as partes por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Cláusula Sétima: o Credor poderá ceder ou transferir, independentemente de anuência do Emitente, no todo ou em parte, por qualquer forma permitida em lei, inclusive mediante a emissão de Certificados de Cédula de Crédito Bancário, os direitos, obrigações e garantidas da presente cédula.

Cláusula Oitava: sem prejuízo das demais garantias dispostas na Cédula de Crédito Bancário e neste instrumento, ocorrendo inadimplência do Emitente e/ou qualquer outra hipótese de vencimento antecipado da dívida, o Credor está autorizado, em caráter irrevogável e irretratável, a exercer os seus direitos sobre a garantia e a utilizar todos os créditos disponíveis, inclusive na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) do Emitente ou Avalista(s)/Devedor(es) Solidário(s), para amortização ou liquidação dos valores devidos pelo Emitente.

Cláusula Nona: á requerimento do Credor, o Emitente/Devedor compromete-se a registrar este instrumento no cartório competente no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua emissão. Em caso de descumprimento desse compromisso, o Credor poderá realizar o registro e debitar o respectivo custo no domicílio bancário do Emitente.

Cláusula Décima: o Emitente e/ou Avalistas declaram, ainda, ratificadas todas as disposições contratuais constantes na Cédula de Crédito Bancário ora aditada que não tenham sido alteradas neste instrumento e que nada têm a opor à validade, exatidão e eficácia jurídica do presente instrumento e da CCB aditada, obrigando-se a cumprir todos os seus termos e condições.

Cláusula Décima Primeira: Foro de eleição. Fica eleito o foro da Comarca do Credor, Porto Alegre, como sendo o competente para resolver qualquer controvérsia originada desta CCB, sendo-lhe permitido escolher a Comarca do domicílio do Emitente e/ou dos Avalistas/Devedores Solidários.

Porto Alegre, 20 de Dezembro de 2018.


STOPETROLEO SA COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO
CNPJ: 09.160.226/0039-05

AVALISTAS


HELIO JOAO LAURINDO
CPF: 241.457.349-04


JEFFERSON JHONY LAURINDO
CPF: 858.464.499-72

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRT KHQGX RHX5Y 6V3QR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLHQ QDZPF TJBPL 4G36K



**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR**

URGENTE!!!

BANCO TOPÁZIO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.679.404/0001-00, com sede em Porto Alegre-RS, na Rua 18 de novembro, 273, conjunto 801, bairro Navegantes, CEP 90.240-040, por seu advogado ao final assinado, e com escritório profissional na Av. Cesário Alvim, 818, sala 309, em Uberlândia, com o email hfernandes@fefernandes.adv.br, onde receberá intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 778 e seguintes do CPC, para propor a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO

Em desfavor de **STOPETROLEO SA COMERCIO DE DERIVADO DE PETROLEO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.160.226/0039-05, estabelecida na Rua Sarandi, 96 / Toledo -PR, CEP: 85.900-030; **HELIO JOAO LAURINDO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 241.457.349-04, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 2161 - AP 1601, Centro / Cascavel - PR, CEP: 85.812-035; **JEFFERSON JHONY LAURINDO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 858.464.499-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Marechal Floriano, 1961 - Vila Tolentino / Cascavel - PR, CEP:85.802-200.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A PROPOSITURA DA AÇÃO| EXECUTIVA



A Exequite é instituição financeira de pequeno porte, sediada na cidade de Porto Alegre. Dentre os objetivos sociais da Exequite, destaca-se o de fomentar a atividade do pequeno e médio varejo. Como supermercados, postos de combustível e lojas de conveniência.

Em função do escopo do seu negócio, com o intuito de fomentar o negócio dos Executados, concedeu crédito no qual os Executados são solidariamente responsáveis perante o Exequite por dívida advinda do Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 668.736 (DOC. ANEXO).

Nos termos referido mútuo, Cédula de Crédito Bancário, foram disponibilizados os valores mencionados abaixo na data de 20/12/2018 em que os Executados confessaram serem devedores do Exequite; vencidos a partir de 20/04/2019a importância de R\$ 378.995,64 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais, sessenta e quatro centavos), que, por força do referido (CCB nº 668.736), deveria ter sido restituído ao Exequite mediante 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Ocorre que os devedores não honraram com o compromisso, realizando três pagamentos totais e um pagamento parcialmente, propiciando o vencimento antecipado da dívida desde a quarta parcela. Conforme planilha de cálculo / histórico do contrato anexa, demonstra o valor do débito atual a soma da importância de **R\$348.992,19 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, dezenove centavos)**, não honrados até o momento pelos Executados.

Esgotadas, sem êxito, todas as tentativas conciliatórias intentadas pelo Exequite, não lhe restou alternativa senão a propositura da presente execução contra os devedores, uma vez observada a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito do Exequite (art. 783 do CPC), fundado em títulos executivos extrajudiciais com previsão expressa no art. 784, XII do CPC, c/c artigo 28 da lei n.º 10.931/04.

Pela soma dos valores expressos na planilha de cálculo inclusa, o crédito total do Exequite junto aos Executados, com base nos referidos títulos, corresponde à quantia de **R\$348.992,19 (trezentos e quarenta e oito mil,**



novecentos e noventa e dois reais, dezenove centavos), não honrado até o momento pelos Executados, valor este atualizado até a presente data nos moldes estabelecidos nas cláusulas contratuais que instruem a presente execução.

II – DA INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO E O PERICULUM IN MORA

Ocorre, Excelência, que chegou ao conhecimento da Exequente que a Executada, além de estar altamente endividado, em indisfarçável situação de insolvência, vem praticando atos sorrateiros de dilapidação patrimonial e de má-fé, com o intuito de frustrar a efetividade das ações de execução movidas contra a mesma.

Conforme consulta anexa, realizada junto ao SERASA EXPERIAN, o réu possui diversos apontamentos, entre estes podemos citar 27 PEFIN, no valor somado de R\$ 123.718, além de 22 protestos no valor somado de R\$128.782 e outras dívidas vencidas de R\$ 829.

09.160.226/0039-05 Obs: consultas com esta marcação geram custo adicional

Visão Geral

REDE STOP
CNPJ: 09.160.226/0001-24
STOPETROLEO S A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
Data e Hora de Consulta: 14/05/2019 09:33:22

Aproveite para

Monitorar
Monitore um CNPJ e Receba por e-mail as alterações em Cadastro, Negativos ou Riscos.

Canal Alerta
Possui alguma suspeita de Fraude ou golpe referente ao CNPJ consultado, nos informe.

Faturamento Presumido

R\$ 340.000.000
ao ano

Metodologia Utilizada
O RESULTADO E CALCULADO POR MEIO DE TECNICAS ESTATISTICAS QUE UTILIZAM INFORMACOES CADASTRAIS E COMPORTAMENTAIS DA EMPRESA.

Informação Atualizada em 14/05/2019 às 09:33:22

Informações Cadastrais da Empresa

Dados Cadastrais

Informação Atualizada em 01/05/2019

CNPJ	Situação do CNPJ	
09.160.226/0001-24	SITUACAO DO CNPJ EM 25/04/2019: ATIVA	
Razão Social	STOPETROLEO S A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO	
Nome Fantasia	REDE STOP	
Endereço Completo	AV BRASIL 2655 - S CRISTOVAO, CASCAVEL - PR, 85816294	
Telefone	Site	
045 4101-2224	-	
Tipo de Sociedade	SOCIEDADE ANONIMA FECHADA	
Registro	Registro realizado em	NIRE
20.163.154.430	28/04/2016	41.300.074.097
Fundação	10/09/2007 (11 anos)	
Número de Funcionários	0	
Opção Tributária	Inscrição Estadual	
LUCRO REAL	9019553105	
Ramo de atividade econômica	COM DE DERIVADOS DE PETROLEO, COMBUSTIVEIS	
Código de Atividade Serasa	Importação sobre Compras	Exportação sobre Vendas



Informações sobre Anotações Negativas

Quer complementar ainda mais seu relatório?
Você pode ampliar a quantidade de ocorrências exibidas em todos os blocos sobre anotações negativas. [Consultar mais ocorrências](#)

Anotações Negativas

REFIN Nada Consta	PEFIN 27 R\$ 123.718	Dívidas Vencidas 1 R\$ 829	Falência/Rec. Judicial Nada Consta
Ações Judiciais Nada Consta	Protestos 22 R\$ 128.792	Cheques Nada Consta	Recheque Nada Consta

Resumo

Qtde	Discriminação	Período	Valor	Ocorrência mais recente	Origem	Praça
1	DÍVIDA VENCIDA	ABR/19 - ABR/19	R\$ 829		QUALITY	
22	PROTESTO	FEV/19 - MAI/19	R\$ 5.760		CASCAVEL	CSC

Dívidas em Outros Segmentos

PEFIN - Até 5 ocorrências mais recentes

Data	Modalidade	Avalista	Valor	Contrato	Origem	Local	Detalhe
22/04/2019	OUTRAS OPER	Não	R\$ 1.679	12426760	SIFRA S/A		
18/04/2019	OUTRAS OPER	Não	R\$ 22.579	12426754	SIFRA S/A		
12/04/2019	NOTA FISCAL	Não	R\$ 1.170	000154890	CANTU VERDURAS		
10/04/2019	DUPLICATA	Não	R\$ 10.512	1627687-1	START QUIMI		
09/04/2019	NOTA FISCAL	Não	R\$ 3.682	000154759	CANTU VERDURAS		

Total de ocorrências: 27
Total das dívidas: R\$ 123.718

Dívidas Vencidas - Até 5 ocorrências mais recentes

Data	Modalidade	Valor	Título	Instituição Cobradora	Local	Detalhe
12/04/2019	DEV	R\$ 829	15796333783	QUALITY		

Total de ocorrências: 1
Total das dívidas: R\$ 829

Protestos - Até 5 ocorrências mais recentes

Data	Valor	Cartório	Cidade/UF	Detalhe
11/04/2019	R\$ 5.760	02	CASCAVEL/PR	
11/04/2019	R\$ 2.228	UN	CATANDUVAS/PR	

O executado possui inúmeras dívidas como se verifica acima e percebe-se um desinteresse muito grande do devedor em honrar com seus débitos, pois não honrou nem mesmo com valores irrisórios.

Ocorre que se esgotaram todas as medidas extrajudiciais e administrativas convencionais para ver adimplido pela executada o débito objeto da presente ação, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas urgentes, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a fim de que o débito seja adimplido pela executada. O Código de Processo Civil, no seu artigo 139, inciso IV, prevê a hipótese de adotar medida atípica como forma de manter a ordem social e preservar os direitos sociais, para que a exequente tenha seu crédito satisfeito.

É visto que a dívida executada, foi gerada por um título líquido, certo e exigível, visto esta ser a melhor possibilidade de satisfação do débito, levando em consideração o princípio da máxima efetividade da execução. Contudo, observando o referido princípio,



e em respeito à ordem estabelecida no artigo 835 e afins do CPC/15, a melhor possibilidade de satisfação do débito, é o deferimento liminar do arresto, visto que a efetividade da penhora “online” via BacenJud seria improvável, visto a possibilidade do executado, ao ter conhecimento do presente, ocultar bens e ativos financeiros para frustrar a execução. Neste sentido.

“Salienta Cássio Scarpinella Bueno que rompida a inércia jurisdicional, com o requerimento de instauração de processo ou fase executiva, ao prestar a tutela jurisdicional, deve o Estado valer-se dos meios existentes para a efetividade e utilidade da execução, mesmo que não haja qualquer outro pedido específico. O processo deve dar à parte aquilo e exatamente aquilo que ela teria direito se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação (Chiovenda)”.

Ora, Excelência, no caso em tela, a situação fática faz presumir a necessidade da medida em caráter liminar, independentemente de qualquer outra indagação, pois, não sendo deferida, as chances da Exequente receber o seu crédito se tornam bastantes remotas, sendo improvável a penhora líquida depois que tomarem conhecimento da presente ação pela via simples da citação.

"PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO.

I - JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO". (STJ. 3ª Turma, REsp 122583 / RS – Relator: Min. Waldemar Zveiter, DJ. 17/02/1998) (Destacamos)

Vejamos.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Assim, é cabível também, em caráter liminar, antes da citação, o arresto de bens da executada, como medida necessária, pelo seu caráter acautelatório,



a fim de viabilizar a penhora e o resultado prático da presente ação, pois, consoante ficará aqui demonstrado, grande é o risco de o devedor dissolverem os poucos bens que restaram no seu patrimônio caso tenha conhecimento da presente ação.

III – DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (CUMULAÇÃO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INCIDENTALMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO).

O Código de Processo Civil, através do disposto no art. 799, VIII, outorgou ao credor o direito de requerer as medidas urgentes, de natureza cautelar que entender necessárias para a efetividade do processo, o que deve ser feito no bojo da própria ação executiva, isto é, não necessitando do ajuizamento de uma ação autônoma, o que é admitido, inclusive, em homenagem ao princípio da economia processual, da instrumentalidade e da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre o assunto, fazendo ainda a análise do CPC de 1973, o Prof. Paulo Henrique Lucon, na obra coordenada por Antônio Carlos Marcato, Código de Processo Civil interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1.888, nos ensina: "**O art. 615, III, reforma e consagra o poder geral de cautela in executivis, que pode ser exercido, as mais das vezes, independentemente de uma ação cautelar autônoma.**" (in Al 1.0024.06.226547-5/003/TJMG). No mesmo diapasão, Humberto Theodoro Júnior ensina:

“O inciso III do art. 615 concede ao exequente a faculdade de “pleitear medidas acautelatórias urgentes”.

Trata-se de uma simples reafirmação do poder geral de cautela adotado amplamente nos arts. 796 e seguintes (processo cautelar).

É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado.

As medidas, in casu, são simples incidentes da execução e visam a assegurar a prática dos atos executivos do processo em andamento.” (Curso de Direito Processual Civil: processo



de execução e processo cautelar, vol. II, 21. ed., São Paulo: Ed. Forense, 1998, p. 141)

A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como de outros tribunais, reconhece a possibilidade de se propor a medida acautelatória no bojo da própria execução, senão vejamos:

“EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, inciso III do CPC. - É possível a instrução da inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original.” (TJMG. 15ª Turma. AC Nº 1.0024.06.226547-5/003 - RELATOR: DES. WAGNER WILSON, DJ 12/04/07) (negritamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Frustrada a tentativa de citação do devedor, mostra-se viável a realização de arresto on-line, via sistema BacenJud, providência em consonância com o disposto no art. 830 do CPC/2015. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0058.17.002550-4/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO ONLINE DE VALORES, VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. - Tratando-se o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC de providência típica que, invertendo a ordem procedimental, protege o credor nos casos em que o devedor não é encontrado, é autorizado o bloqueio online antes da citação, preenchidos os pressupostos de incidência da norma. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0058.13.003251-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de



conhecimento, seja de execução.” (TJMG. 17ª Turma. AC Nº 1.0024.06.228918-6/001 - RELATOR: DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS, DJ 26/10/06)

“EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC.

- **A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.**

- **Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais.**” (TJMG, Apelação Cível nº 479.785-3, Rel. Des. TARCÍSIO MARTINS COSTA, data do julgamento: 31/05/2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENS ARRESTADOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 615, III, DO CPC – A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto com ação de execução forçada, está prevista no art. 615, inc. III, do Código de Processo Civil, corolário do poder geral de cautela inerente ao órgão jurisdicional, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução. (...) Recurso não Provido” (TJSP, Agravo de Instrumento Nº 7.172.643-3, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Roberto Mac Cracken, Julgado em 25/10/2007)

“CUMULAÇÃO DE CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. EXECUCAO E ARRESTO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELA, E CONSIDERADOS A NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO E O DISPOSTO NO INC. III, DO ART.615 DO CPC, NADA OBSTA CUMULE O CREDOR, NO AJUIZAMENTO DA PRETENSAO EXECUTORIA, PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO. ESTE, APÓS AS CITAÇÕES E FLUIDO O PRAZO DO ART. 652, RESOLVER-SE A EM PENHORA. AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 186042974, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Elvio Schuch Pinto, Julgado em 10/09/1986)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO NO BOJO DA EXECUCAO DE SENTENCA. CONCESSAO DE LIMINAR.

i - A execução de sentença líquida ou ilíquida pendente de recurso é permitido o uso do arresto pelo credor.



ii - a penhora dos bens arrestados, faz cessar o efeito do arresto, uma vez que a constricao de bens, tem outra causa motivadora. agravo conhecido e improvido". (TJGO. 3ª CC, AI 15508-8/180 – Relator: Dês. Felipe Batista Cordeiro, DP 11/02/99)

Também C. Superior Tribunal Justiça já sinalizou para a possibilidade do arresto ser apreciado no bojo da execução, em virtude do poder geral de cautela, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO.

I - JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFICIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA.

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.". (STJ. 3ª Turma, REsp 122583 / RS – Relator: Min. Waldemar Zveiter, DJ. 17/02/1998)
(Destacamos)

Vale frisar que, para os que eram contrários à cumulação, na forma pleiteada, ao argumento de que as medidas cautelares são admitidas apenas como ação autônoma - tal entendimento não mais se sustenta depois do Novo Código de Processo Civil, que bem aponta em seu art. 300.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, se o legislador permitiu o provimento urgente até mesmo no processo de conhecimento, já que inserido na parte que trata da antecipação da tutela, com muito mais razão, a medida é perfeitamente cabível no bojo da ação de execução, pois, além de possuir dispositivo específico (art. 799, VIII), no caso prevalece a máxima segundo o qual “*quem pode o mais pode o menos*”, ou seja, se no processo de conhecimento é possível,



onde ainda há uma incerteza quanto ao direito, no processo de execução mais se justifica, onde o direito é certo, líquido e exigível.

Veja que todo o arcabouço documental revela justamente a real necessidade de medidas urgentes, considerando que seguramente o transcorrer do tempo irá prejudicar o resultado útil da medida de execução.

Ademais, o disposto no art. 830, do CPC, que trata especificamente do arresto no bojo da ação de execução, na circunstância de não ser localizado o executado, por si só, é suficiente para afastar qualquer argumento contrário à possibilidade do pedido ser formulado incidentalmente.

Desta forma, conclui-se que é perfeitamente legal e cabível a pretensão do exequente de cumular o pedido de arresto, como medida necessária a salvaguardar a efetividade da presente execução, pelo que passamos a demonstrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento liminar de arresto dos bens dos executados.

IV – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA O DEFERIMENTO LIMINAR DO ARRESTO

A) DA INSOLVÊNCIA E MÁ FÉ DOS EXECUTADOS PERANTE CREDORES – DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL

Conforme já explanado acima, chegou ao conhecimento da Exequente que a Executada encontra-se endividada, sem respaldo patrimonial capaz de garantir a solvência de suas dívidas, assim como, vem dilapidando seus bens ou colocando-os em nome de terceiros, em prejuízo de seus credores.

Diante de tais fatos, clara fica a subsunção dos fatos à norma contida no artigo 301 do CPC.

Como se verifica, nobre julgador, o que estamos presenciando são manobras para escapar da obrigação de satisfazer interesses legítimos de credores, ou seja, a Executada visa tão somente frustrar o pagamento do alto endividamento assumido, prática se tornou cada dia mais comum no Brasil, mas que não pode escapar à censura do Poder Judiciário, sob pena de prevalecer a “Lei de Gerson”, onde ganha o mais astuto, independentemente a quem socorra o direito.



Com a rápida disposição dos bens e ativos financeiros não apenas dos executados, mas de todos que estão indevidamente explorando a atividade empresarial no local, antes de qualquer ato citatório, torna-se extremamente difícil para a exequente alcançar bens passíveis de construção na tramitação normal de um processo de execução, estratégia certamente orquestrada pela executada, mas que, se bem sucedida, revelaria a incapacidade do Estado de salvaguardar o legítimo direito de propriedade, elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição da República, o que se espera evitar com a presente medida.

B) FUNDAMENTOS DE DIREITO PARA A CONCESSÃO DO ARRESTO

A presente medida encontra amparo constitucional na garantia fundamental do cidadão em ver salvaguardado o direito ameaçado, art. 5º, XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), assim como está fundamentada na legislação infraconstitucional, no Art. 799, VIII, do CPC, atendendo ainda aos requisitos da medida típica do arresto, Art. 301, do Código de Processo Civil, que diz.

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Fica cabalmente comprovado que os Executados possuem dívida vencida com o Exequente, bem como vêm dilapidando seu patrimônio, o que por si só é capaz de justificar a presente medida.

Ademais, a situação de insolvência é patente, devidamente comprovada pela consulta aos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando ainda o endividamento extraordinário já descrito.

Assim, existe fundado receio dos devedores virem a ocultar os únicos bens restantes em seu patrimônio, consistente nos bens IMÓVEIS, bem como os móveis que compõe o estabelecimento comercial, sendo a presente medida a única forma da Exequente salvaguardar o seu direito de crédito para posterior penhora e efetividade da presente execução.



C) DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO LIMINAR DO ARRESTO

Demonstrada nos autos a existência do direito invocado face à condição de credor em que está investido a Exequente e, de devedor a Executada, o ***fumus boni iuris*** caracteriza-se pelo título representativo da dívida líquida e certa assumida pelo devedor, cujo valor atual vem demonstrado na Planilha de Cálculo anexa.

Mas não é só, como toda e qualquer medida cautelar, para o deferimento da liminar, exige-se também a presença do ***periculum in mora***, consubstanciado no perigo de demora, isto é, no receio de que o Exequente venha a sofrer prejuízos irreparáveis no caso de não ter o seu direito acautelado.

Ora, Excelência, no caso em tela, a situação fática faz presumir a necessidade da medida em caráter liminar, independentemente de qualquer outra indagação, pois, não sendo deferida, as chances da Exequente receber o seu crédito se tornam bastantes remotas, face à situação patrimonial dos Executados, conforme já relatada, tornando, por sua vez, improvável a penhora depois que tomarem conhecimento da presente ação pela via simples da citação.

Nesse viés, fica demonstrado o estado de insolvência conforme consulta ao Serasa, bem como o risco de se dissipar a única possibilidade de resguardar o direito de crédito do exequente, restando assim atendidos também os requisitos previstos no art. 305, IV, do Código de Processo Civil, consistente na demonstração do direito ameaçado e do receio da lesão.

Dessa forma, presente o risco da Exequente não receber o seu crédito, há evidente necessidade de imediata prestação jurisdicional do Estado através do deferimento incidental da liminar de arresto. Ou seja, **a urgência da medida não se justifica por mero capricho da Exequente, mas, por zelo processual e pela prestação jurisdicional eficaz e adequada. Assim, o provimento Jurisdicional imediato é também de segurança do Estado de Direito, que visa acima de tudo a efetividade de suas decisões.**

V - DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, requer o Exequente que Vossa Excelência receba a presente execução, determine e conceda:

a) **LIMINARMENTE**, a concessão da medida acautelatória de arresto:

a. 1 - de valores financeiros dos Executados, pelo sistema BACENJUD;

b) Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, acaso V.Exa. entenda insuficiente as provas oferecidas pelo Exequente para o deferimento da liminar pleiteada, requer ainda seja a mesma deferida mediante justificação prévia, a ser realizada imediatamente e em segredo, nos termos do art. 301 do CPC;

c) Ultimadas as diligências, requer a citação **(postal)** dos Executados, nos endereços declinados nesta inicial, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem o débito no montante de **R\$348.992,19 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, dezenove centavos)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas do processo e honorários advocatícios; ou para, querendo, opor-se à presente execução por meio de embargos, a serem oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; no mesmo ato, sejam os executados intimados do arresto;

d) Não sendo efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, e, deferido o arresto, que a penhora recaia sobre os bens eventualmente apreendidos.

e) Pelo princípio da eventualidade, se indeferida a medida, decorrido o prazo para pagamento, que o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado de citação e penhora, proceda de imediato à penhora e a avaliação dos bens indicados pelo Exequente, lavrando-se o respectivo auto, e intime-se em seguida os executados de tais atos;

f) Requer sejam deferidas as prerrogativas do parágrafo segundo, do artigo 212, do CPC, ao Sr. Oficial de Justiça, para o arresto e citação do Executado, com o auxílio de FORÇA POLICIAL e ORDEM DE ARROMBAMENTO para a expedição mandado, medida esta que se faz necessária para garantir o devido cumprimento do mesmo e demais atos do processo;

g) A correção do crédito exequendo até a data do efetivo pagamento com os índices constantes nos títulos executivos, explicitado na planilha de cálculo inclusa;



h) Em não sendo a Executada encontrada e no caso de não ter ocorrido o arresto liminar, que o Sr. Oficial de Justiça promova, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, o arresto de bens daquela, suficientes para garantir o pagamento do débito exequendo;

i) A expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do Art. 828 do CPC, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.

j) O pagamento, pela Executada, das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, a serem fixados de plano por V.Exa;

k) Deseja o Exequente provar suas alegações por todos os meios em direito admitidos, sem exclusão de nenhum;

Dá-se à presente execução o valor de **R\$348.992,19 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, dezenove centavos).**

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Cascavel, 26 de junho de 2019

HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS
OAB/MG 107.778

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ55H FALDG N7DDL HRGJA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJXNQ JWCQAQ 3H6B2 WP3YR